



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria da Vereadora Anice Gazzaoui, que “Altera a Lei nº 5.155, de 13 de setembro de 2022, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de guias de turismo regionais para acompanhamento turístico no Município de Foz do Iguaçu, trata das atribuições do Guia de Turismo Regional Local e dá outras providências””.

Propõe-se a alteração da ementa, do caput do art. 1º, do caput do art. 2º e do art. 3º, bem como, acresce o art. 6º-A à Lei nº 5.155, de 13 de setembro de 2022.

De acordo com a Proposta, a empresa de turismo organizadora da viagem, em visita aos atrativos turísticos do município com mais de 20 (vinte) passageiros, deverá estar acompanhada por Guia de Turismo Regional, habilitado no Estado do Paraná, independentemente da existência de Guia de Turismo de excursão nacional ou internacional, de acordo com a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 e a Portaria do Ministério do Turismo nº 37/2021.

Justifica a Autora, que as alterações legislativas tem o intuito principal de fiscalizar e melhorar a condição de trabalho do setor de turismo de nosso município.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“ ...

No caso, salutar observarmos que o sistema federativo outorga parcela de poder ora à União, ora aos Estados, ora aos Municípios para tratar dos assuntos afetos ao turismo, consoante preceito inserto no art. 180, da Constituição Federal, que informa: Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e



econômico.

À luz do dispositivo acima, percebe-se que a matéria afeta ao turismo pode ser exercida de forma conjunta, porém em níveis distintos, por todos os entes que integram o pacto federativo, observando-se primeiramente a União, que editará as normas gerais, não excluindo, porém, o direito de os Estado em suplementá-las e a competência do Município de exercitar sua competência, à medida que evidenciado o interesse local.

Igualmente imperioso ressaltarmos que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo. Em outras palavras, as adequações aludidas neste projeto visam tão somente estabelecer as condições em que o profissional guia de turismo deverá se fazer presente nos grupos, não ensejando modificações ou inovações na estruturação da Administração, razão porque não haveria que se cogitar em invasão do Legislativo em área(s) de atuação do Executivo, e tampouco em inobservância das disposições enumeradas nos incisos I e II, §1º, do art. 61 da Constituição Federal ou ofensa aos preceitos descritos na Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, atente-se, para sucinta explanação de João Trindade, no âmbito constitucional, o que se veda em matéria relacionada à iniciativa de parlamentar, é que o objeto do projeto venha a causar um redesenho dos órgãos do Executivo, conferindo inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

...

Desse modo, a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre edis e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do edil, o que não seria legítimo, haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém, deve ser expressa, a exemplo do entendimento suscitado pelo Supremo Tribunal



Federal, em sede de ADIN [...]

...

A propósito, as obrigações aludidas no art. 1º do projeto, ou seja, o fato de a proposta em si estabelecer obrigações aos particulares, entenda às empresas organizadoras de viagens para os atrativos turísticos do Município, decorre do poder de polícia entregue à Municipalidade e tem como referência e objetivo a proteção dos turistas e, notadamente, a melhoria dos serviços desempenhados nos pontos turísticos da cidade, encontrando embasamento na Lei Federal 5.172, de 25/10/1966, em especial o art. 78 [...]

...

Assim, entendemos que perfeitamente legítima e razoável a atividade jurídica legal que estabelece uma obrigação àqueles especificados no projeto de manterem, em visitas aos atrativos turísticos locais, os profissionais com capacitação específica e devidamente cadastrados nos organismos ou nos conselhos competentes. Até porque, as imposições estabelecidas na proposta não vão além do mínimo necessário à satisfação do interesse público, ou seja, não se revelam desproporcionais às garantias individuais, posto que se limitam estritamente à consecução da melhoria da prestação do serviço aos turistas que vêm à cidade, não sendo prontamente visualizado nenhum conflito de interesses entre particular e finalidade buscada pela norma.

...

Ante o exposto, amparada nas disposições supra, considerando que os termos da proposta não apresentam descompasso com as disposições de âmbito nacional; que a matéria não viola disposições da Lei Orgânica, art. 45; no fato de que a proposta não está impondo atribuições aos organismos que integram à Administração e que tampouco gera a ampliação de gastos públicos, não visualizamos impedimento à tramitação e apreciação da matéria, ressalvada as considerações expostas pelo CONTUR, doc. anexo, que



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

poderão ser analisadas para futura regulamentação em sede de decreto do Executivo.”

Isto posto, após a devida análise da Matéria e diante das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei n° 71/2023.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

**Alex Meyer**  
**Membro /Relator**

Protetora Carol Dedonatti  
Presidente

Yasmin Hachem  
Vice- Presidente

/DV



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01ED-3C1F-14BA-BF95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 14/05/2024 15:18:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 15/05/2024 09:34:54 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 16/05/2024 10:48:12 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/01ED-3C1F-14BA-BF95>